



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.905444/2013-51
ACÓRDÃO	3004-000.276 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Não verificada a circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação substancial do pedido original configura inovação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário acompanhou a relatora pelas conclusões, por entender cabível a possibilidade de correção do PER/DCOMP em sede de processo administrativo, em tese.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 122/136, protocolizada em 15 de maio de 2013, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 048929418, fl. 117, emitido em 4 de abril de 2013 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, e cientificado, via postal, em 15 de abril de 2013, AR fl. 119.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado o Pedido Eletrônico de Ressarcimento 28497.53746.250612.1.5.01-0036, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao segundo trimestre de 2011, o valor de R\$ 673.070,64, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Segundo o mesmo DDE, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 20760.73101.020712.1.3.01-7149 bem como não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 28497.53746.250612.1.5.01-0036.

O valor do crédito reconhecido foi de R\$ 444.165,30.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega, preliminarmente, ser nulo, por ausência de fundamentação e por desrespeito ao princípio da motivação dos atos administrativos que, conseqüentemente, violaram os princípios do contraditório e do devido processo legal, da publicidade, da eficiência, e ainda, a garantia da ampla defesa, ou seja, os direitos assegurados na Carta Magna.

Em seguida, argumenta, sobre o mérito:

40. Como já mencionado, a única razão encontrada pela Requerente para a Fiscalização não ter atendido integralmente o seu pleito, foi a indicação, totalmente equivocada, de que o saldo credor acumulado de período anterior, ou seja, do 1o tri/2011 seria o montante de R\$ 236.446,87, ao invés de R\$ 2.270.466,98, como consta do Registro de Apuração de IPI de março e abril de 2011 (doc. 12).

(...)

48. A Requerente ora apresenta cópia do Livro Registro de Apuração de IPI - RAIPI dos períodos de março de 2011 a maio de 2012, que comprovam a realização de todos os estornos, bem como os saldos credores apurados em cada período (doc. 12).

49. Uma vez apontados os ressarcimentos de créditos após o 2o tri/2011, houve o ajuste dos saldos no Livro RAIPI, conforme demonstram as páginas 113 a 115 do PERDCOMP n.º 28497.53746.250612.1.5.01-0036, as quais apontam, para o 2º tri/2011 o saldo credor RAIPI ajustado de R\$ 1.662.044,32 e como menor saldo credor ajustado, a quantia de R\$ 1.602.727,33 (doc. 17).

50. Esses dois valores foram então transportados para os campos correlatos da "Ficha - Ressarcimento de IPI" (doc. 14), assim como o montante de R\$ 673.070,64, no campo "Valor Passível de Ressarcimento", preenchido automaticamente pelo Programa PERDCOMP com o menor valor entre os campos "Saldo Credor Ajustado", "Saldo Credor do IPI Passível de Ressarcimento" e "Menor Saldo Credor Ajustado".

51. *Ou seja, considerando o fato de que todos os campos passíveis de preenchimento foram corretamente alimentados pela Requerente, com base nas informações contidas em seu Livro Registro de Apuração de IPI - RAIPI; considerando que a Requerente corretamente indicou os ressarcimentos de crédito posteriores ao 2º tri/2011; considerando que o próprio Programa indicou os valores de "Saldo Credor RAIPI Ajustado", "Menor Saldo Credor Ajustado" e "Valor Passível de Ressarcimento"; qual seria o motivo para o deferimento apenas parcial do crédito de R\$ 673.070,64 pleiteado?*

52. *Repise-se que a Requerente não cometeu qualquer erro ao preencher o PERDCOMP, o que é facilmente constatado pela mera comparação entre as informações utilizadas para preenchimento e a cópia do Livro Registro de Apuração de IPI - RAIPI, de março de 2011 a maio de 2012 em anexo (doc. 12).*

Por fim, requer:

59. *Inicialmente, a Requerente pleiteia que a presente Manifestação de Inconformidade seja recebida em seu efeito suspensivo, conforme art. 151, inciso III, do CTN e art. 74, § 11 da Lei n.º 9.430/96.*

60. *No mérito, a Requerente requer a V. Sas. que se dignem de dar provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito da Requerente ao montante de R\$ 673.070,64 pleiteado, com a homologação de todas as compensações vinculadas, por medida de Direito.*

A 2ª turma da DRJ02, Acórdão nº 102-000.057, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão de piso consignou que:

O saldo credor ressarcível, assim como o menor saldo credor apurado após o encerramento do trimestre de competência, reflete todos os ajustes encetados em tratamento eletrônico no âmbito do SCC, vis-à-vis todos os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, transmitidos pela requerente.

Cumpra aqui tecer alguns comentários acerca de outro componente da apuração, o Saldo Credor de Período Anterior, que segundo informou o contribuinte no PER seria da ordem de R\$ 2.270.466,98, muito superior ao indicado pelo SCC.

A análise realizada pelo SCC, ao processar os PER/DCOMP do trimestre subsequente promove o ajuste do SCPA, que será igual ao saldo credor apurado ao final do trimestre calendário anterior, ajustado pelos valores dos saldos credores reconhecidos nos PER/DCOMPs do trimestre e de trimestres anteriores. Ou seja, o valor certificado/reconhecido é excluído da escrita do IPI pelo SCC no último período de apuração do trimestre-calendário a que se refere o PER/DCOMP, tendo em vista que esse procedimento garante que a parcela retirada da escrita está comprometida com o valor certificado e que, conseqüentemente, tal valor não poderá ser utilizado em duplicidade por outro PER/DCOMP ou para abater débitos escriturais, quando do preenchimento do PGD pelo contribuinte.

É fato que o RAIPI PGD deverá refletir a escrituração do RAIPI livro fiscal. Entretanto, para que o contribuinte possa apurar o real saldo credor disponível no

momento da utilização, o programa gerador do PER/DCOMP – PGD PER/DCOMP – disponibiliza campos de preenchimento e fichas de ajuste que deverão ser corretamente informados. A correção dos saldos do RAIPI PGD se dá, então, pelo preenchimento do campo Ressarcimento de Créditos no Demonstrativo de Débitos e das fichas Ressarcimento de Créditos Transmitidos [no Período, Após o Período e no PA Corrente] e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIPI, nos quais o contribuinte deverá informar o estorno dos ressarcimentos dos saldos dos trimestres anteriores já utilizados mediante ressarcimento/compensação, independentemente da data de transmissão das referidas DCOMPs. Tal situação possibilita a apuração do real saldo do livro RAIPI do trimestre de referência [partindo-se dos valores informados pelo contribuinte quando do preenchimento do PGD, frise-se] disponível para utilização, mediante geração da Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPI do PGD.

Desse modo, a falta, equívoco ou insuficiência na informação pelo contribuinte no momento do preenchimento do PGD PERDCOMP quanto ao estorno dos valores já utilizados no campo próprio [linha ressarcimento de créditos do Demonstrativo de Débitos] e o consequente não preenchimento ou preenchimento incorreto das fichas Ressarcimento de Créditos e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIPI, resulta na apuração, pelo PGD, de um saldo credor ressarcível irreal, superior ao apurado pelo SCC, como ocorrido no caso presente.

E para afastar em definitivo qualquer dúvida quanto ao Saldo de Abertura [Saldo Credor de Período Anterior – SCPA] consignado no demonstrativo de apuração relativo ao trimestre em análise, segue, a reconstituição da apuração a partir do 4º trimestre/2009, onde consta a certificação dos Pedidos de Ressarcimento

02914.81232.290711.1.1.01.3544,

15509.74438.300811.1.1.01-7040,

00927.69199.291111.1.1.01-0910,

33126.14867.280512.1.1.01-4873, 1

8118.32465.280512.1.1.01-1223 e 21543.72621.280512.1.1.01-8098, citados pelo impugnante, onde foram reconhecidos os montantes, respectivamente, de R\$ 432.647,18, R\$ 235.094,32, R\$ 148.399,59, R\$ 432.754,90, 551.474,98 e R\$ 451.238,86.

E
m Recurso
Voluntário, a
Recorrente
sustenta os
seguintes
argumentos:

PA	Saldo Credor Período Anterior Não Ressarcível	Saldo Credor Período Anterior Ressarcível	Saldo Credor Período Anterior Total	Créditos Ressarcíveis	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Total dos Créditos	Débitos IPI	Valor Preliminar	Débitos Ajustados	Saldo Credor Não Ressarcível	Saldo Credor Ressarcível	Saldo Credor Total	Saldo Devedor	Valor Reconhecido do Trimestre
11/09	217.585,72	-	217.585,72	308.113,95	308.113,95	5.936,28	5.936,28	314.050,23	253.281,77	-	258.281,77	-	273.277,38	273.277,38	-	-
12/09	-	273.277,38	273.277,38	403.944,87	403.944,87	12.176,32	12.176,32	416.121,19	243.003,73	-	243.003,73	-	446.496,04	446.496,04	-	-
01/10	-	446.496,04	446.496,04	454.036,93	454.036,93	5.804,07	5.804,07	459.841,00	255.060,24	432.647,18	688.508,42	-	217.589,72	217.589,72	-	432.647,18
02/10	217.585,72	-	217.585,72	450.805,58	450.805,58	4,06	4,06	450.809,64	375.066,72	-	376.386,72	-	292.382,88	292.382,88	-	-
03/10	-	292.382,88	292.382,88	339.395,86	339.395,86	-	-	339.395,86	29.976,30	-	291.576,39	-	339.762,14	339.762,14	-	-
04/10	-	339.762,14	339.762,14	406.142,35	406.142,35	667,38	667,38	406.809,73	354.077,94	235.094,32	599.176,36	-	217.589,72	217.589,72	-	235.094,32
05/10	217.585,72	-	217.585,72	304.203,01	304.203,01	4.316,98	4.316,98	308.519,99	287.954,42	-	287.954,42	-	238.685,29	238.685,29	-	-
06/10	-	238.685,29	238.685,29	223.447,54	223.447,54	13.028,44	13.028,44	236.475,98	197.066,97	-	197.066,97	-	278.084,36	278.084,36	-	-
07/10	-	278.084,36	278.084,36	297.206,63	297.206,63	3.720,63	3.720,63	299.927,26	250.174,31	148.399,59	398.173,39	-	217.589,72	217.589,72	-	148.399,59
08/10	217.585,72	-	217.585,72	492.438,95	492.438,95	1.606,24	1.606,24	494.045,19	262.826,26	-	262.826,26	-	446.496,04	446.496,04	-	-
09/10	-	446.496,04	446.496,04	406.840,98	406.840,98	2.411,84	2.411,84	409.252,82	202.723,94	-	202.723,94	-	353.036,91	353.036,91	-	-
10/10	-	353.036,91	353.036,91	380.669,22	380.669,22	1.352,69	1.352,69	382.021,91	345.984,22	432.754,90	728.969,12	-	217.589,72	217.589,72	-	432.754,90
11/10	217.585,72	-	217.585,72	288.749,90	288.749,90	1.000,26	1.000,26	289.750,16	175.457,29	-	175.457,29	46.062,69	288.749,90	334.762,67	-	-
12/10	46.382,69	288.749,90	335.132,59	430.386,56	430.386,56	1.403,65	1.403,65	431.790,21	192.299,77	-	192.299,77	-	574.223,11	574.223,11	-	-
01/11	-	574.223,11	574.223,11	459.448,47	459.448,47	618,70	618,70	460.067,17	265.243,58	551.474,98	816.496,56	-	217.589,72	217.589,72	-	551.474,98
02/11	217.585,72	-	217.585,72	353.573,59	353.573,59	398,21	398,21	353.971,80	197.214,52	-	197.214,52	213.734,41	353.573,59	374.393,60	-	-
03/11	213.734,41	353.573,59	567.307,99	379.184,51	379.184,51	612,72	612,72	379.797,23	303.226,17	-	303.226,17	-	567.307,99	567.307,99	-	-
04/11	-	567.307,99	567.307,99	295.338,82	295.338,82	8.107,88	8.107,88	303.446,70	226.484,85	451.238,86	677.723,59	-	238.446,87	238.446,87	-	451.238,86
05/11	238.446,87	-	238.446,87	172.295,66	172.295,66	-	-	172.295,66	191.182,81	-	191.182,81	45.334,66	172.295,66	217.589,72	-	-
06/11	45.334,66	172.295,66	217.589,72	262.771,65	262.771,65	5.462,32	5.462,32	268.233,97	186.040,42	-	186.040,42	-	305.623,27	305.623,27	-	-
07/11	-	305.623,27	305.623,27	238.043,33	238.043,33	1.097,48	1.097,48	239.140,81	106.738,70	444.955,30	544.955,30	-	-	-	-	444.955,30

(i) Da Nulidade despacho decisório, em Razão de Afronta aos Princípios da Motivação, do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal; e

(ii) Equívoco cometido no preenchimento do pedido de ressarcimento e da inexistência de prejuízo ao erário público.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, contudo será conhecido apenas em parte.

(i) Da Nulidade despacho decisório, em Razão de Afronta aos Princípios da Motivação, do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal

A Recorrente aponta que o Despacho Decisório Eletrônico cerceou a sua defesa, uma vez que não obteve acesso ao sistema on line em que conteria o relatório fiscal. Isso teria implicado na impossibilidade da completude da oferta de sua manifestação de inconformidade.

O prejuízo não foi comprovado, pois consta nos autos que, após acionada, a Ouvidoria do Ministério da Fazenda comunicou que não havia qualquer problema nos sistemas da RFB, requerendo ao Contribuinte que fizesse novo acesso.

Entendo não ter havido prejuízo à defesa, pois constou no DDE que o crédito, a título de ressarcimento do IPI, foi reconhecido parcialmente, pois o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Ademais, observa-se que a manifestação de inconformidade abordou o mérito do DDE, em síntese, nesses argumentos:

(a) Ausência de fundamentação e desrespeito aos princípios da motivação do ato administrativo, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que no Despacho Decisório constam apenas 2 (dois) demonstrativos, um deles relaciona os débitos e créditos de IPI informados no PERDCOMP e o outro apura o Saldo Credor Ressarcível.

(b) Para comprovar a real existência do crédito, sem ter conhecimento do porquê a glosa foi realizada, foi anexada copia do Livro de Apuração do IPI e preparou a Recorrente, o que o sistema da RFB deveria ter preparado, o demonstrativo do menor Saldo Credor existente entre o trimestre do crédito e o mês do pedido de ressarcimento (fl. 236).

Logo, afasto o argumento de nulidade.

(ii) Equívoco cometido no preenchimento do pedido de ressarcimento e da inexistência de prejuízo ao erário público.

Nesse tópico recursal, a Recorrente reconhece que o crédito devido é o reconhecido pelo DDE. Observe-se trecho do recurso:

57. Em que pese o valor ressarcível constante do Despacho Decisório esteja correto (R\$ 444.165,30 e não R\$ 673.070,64 como pleiteado) **o fato é que ao estornar do Registro de Apuração do IPI (RAIPI) o valor de R\$ 673.070,64 a diferença de R\$ 228.905,34 foi automaticamente reduzida dos créditos ressarcíveis dos trimestres seguintes**, logo, nos trimestres seguintes foram ressarcidos créditos de IPI a menor em R\$ 228.905,34, eliminando, dessa forma, o ressarcimento a maior feito no 2º Tri/2011, isso conforme abaixo restara cabalmente demonstrado.

Ainda que reconheça, que referente ao segundo trimestre de 2011, o crédito devido foi reconhecido (R\$ 444.165,30 e não o R\$ 673.070,64), prossegue apontando que cometeu erro no preenchimento do PER/DCOMP:

51. Somente por amor a argumentação, caso V.Sas. entendam que não há nulidade no DD, a Recorrente demonstrara a seguir que o reconhecimento parcial do crédito de IPI do 2o Trimestre de 2011 somente ocorreu por um erro cometido no preenchimento do correspondente Pedido de Ressarcimento, erro esse que não causou prejuízo ao erário público.

52. De acordo com a reconstrução do Saldo Credor promovida pela DRJ (fl. 246), foram ressarcidos os seguintes valores relativos aos créditos de IPI do 3o Tri/2010, 4o Tri/2010 e 1o Tri/2011:

PA	Saldo Credor Período Anterior Não Ressarcível	Saldo Credor Período Anterior Total	Saldo Credor Período Anterior Total	Créditos Ressarcíveis	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Total dos Créditos	Débitos IPI	Valor Prometido	Débitos Ajustados	Saldo Credor Não Ressarcível	Saldo Credor Ressarcível	Saldo Credor Total	Saldo Credor	Valor Resarcido do Trimestre
0000	-	653.636,93	653.636,93	340.665,22	340.665,22	1.952,69	1.952,69	342.621,91	345.994,22	432.754,90	779.663,92	-	217.589,72	217.589,72	-	432.754,90
0001	217.589,72	-	217.589,72	288.749,86	288.749,86	1.889,26	1.889,26	290.639,24	173.457,23	-	173.457,23	46.002,69	288.749,86	314.762,67	-	-
0002	46.002,69	288.749,86	314.762,67	430.356,06	430.356,06	1.403,65	1.403,65	431.760,21	332.289,77	-	332.289,77	-	574.223,11	574.223,11	-	-
0003	-	574.223,11	574.223,11	459.445,47	459.445,47	636,70	636,70	460.085,17	285.221,50	551.474,98	916.696,56	-	217.589,72	217.589,72	-	551.474,98
0004	217.589,72	-	217.589,72	353.579,59	353.579,59	999,21	999,21	354.577,80	197.294,50	-	197.294,50	21.373,41	353.579,59	374.953,00	-	-
0005	21.373,41	353.579,59	374.953,00	373.934,51	373.934,51	810,72	810,72	374.745,23	193.226,07	-	193.226,07	-	650.724,06	650.724,06	-	-
0006	-	650.724,06	650.724,06	255.338,82	255.338,82	8.107,50	8.107,50	263.446,32	226.484,65	451.238,86	677.721,91	-	236.446,67	236.446,67	-	451.238,86

53. Já no PER, objeto do despacho decisório ora guerreado, essas informações foram prestadas na "Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmitedos no PA Corrente" (fl. 113):

Ficha Pedidos de Ressarcimento Transmitedos no PA Corrente

0001. Período do Ressarcimento: 3º Trimestre/2011
 Valor: 432.754,90
 N° Processo: 33126.14867.280512.1.1.01-4873
 Período de Apuração em que será escriturado o Estorno do Ressarcimento: Maio / 2012

0002. Período do Ressarcimento: 4º Trimestre/2011
 Valor: 551.474,98
 N° Processo: 18118.12465.280512.1.1.01-1223
 Período de Apuração em que será escriturado o Estorno do Ressarcimento: Maio / 2012

0003. Período do Ressarcimento: 1º Trimestre/2012
 Valor: 451.238,86
 N° Processo: 21543.72621.280512.1.1.01-8098
 Período de Apuração em que será escriturado o Estorno do Ressarcimento: Maio / 2012

54. Note-se que, comparando os valores da Reconstrução do Saldo Credor da DRJ com os valores informados no Pedido de Ressarcimento, constata-se que são idênticos, contudo, os trimestres relativos a cada crédito são diferentes.

55. A DRJ considera, corretamente, como período de crédito: 3o Tri/2010, 4o Tri/2010; e 1o Tri/2011, já no PER e informado 3º Tri/2011, 4o Tri/2011; e 1o Tri/2012, ou seja, no PER os períodos de ressarcimento foram informados incorretamente como sendo de um ano para frente.

56. Esse equívoco cometido pela ora Recorrente no preenchimento do PER, fez com que o programa do PERDCOMP apurasse como valor Ressarcível o montante de R\$ 673.070,64, quando o correto seria R\$ 444.165,30, como constante do Despacho Decisório.

57. Em que pese o valor ressarcível constante do Despacho Decisório esteja correto (R\$ 444.165,30 e não R\$ 673.070,64 como pleiteado) o fato é que ao estornar do Registro de Apuração do IPI (RAIPI) o valor de R\$ 673.070,64 a diferença de R\$ 228.905,34 foi automaticamente reduzida dos créditos ressarcíveis dos trimestres seguintes, logo, nos trimestres seguintes foram ressarcidos créditos de IPI a menor em R\$ 228.905,34, eliminando, dessa forma, o ressarcimento a maior feito no 2o Tri/2011, isso conforme abaixo restara cabalmente demonstrado.

58. Em estrita obediência aos ditames legais vigentes, no mês de Maio de 2012 (mês em que foi apresentado o PER ora guerreado) a Recorrente procedeu ao estorno do referido crédito, conforme comprova a anexa cópia do RAIPI desse período (fls. 221/222):

Contribuinte : DIXIE TOGA LTDA. - 113		
Inscr.Est. : 90468489-90	CNPJ : 60.394.723/0023-50	
Folha : 5	Mes ou Período/ano: 01/05/2012 - 31/05/2012	

011 RESSARCIMENTO DE CRÉDITO	DCOMP 2º TRIM/2010 31956,37299,280512.1.1.01-8640	673.070,64
011 RESSARCIMENTO DE CRÉDITO	DCOMP 1º TRIM/2011 21543,72621,280512.1.1.01-8058	452.236,86
011 RESSARCIMENTO DE CRÉDITO	DCOMP 3º TRIM/2010 33126,14867,280512.1.1.01-4873	432.754,90
011 RESSARCIMENTO DE CRÉDITO	DCOMP 4º TRIM/2010 18118,32465,280512.1.1.01-1273	551.474,98
		2.108.539,38

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS		
009 - Por Salidas para o Mercado Nacional....		254.436,25
010 - Estornos de Créditos....		0,00
011 - Ressarcimentos de Créditos....		2.108.539,38
012 - Outros débitos....		0,00
013 - Total....		2.362.975,63

59. Ou seja, o direito creditório relativo ao Saldo Credor do IPI da ora recorrente foi reduzido em R\$ 673.070,64, valor esse que conduziu a um menor ressarcimento de crédito de IPI do 1o Tri/2012 e 2o Tri/2012, conforme comprova o demonstrativo de apuração do Saldo Credor do IPI preparado nos mesmos moldes do demonstrativo da DRJ (fl. 246), o qual segue anexo como Doc. 01.

60. Referido demonstrativo de apuração do Saldo Credor do IPI foi preparado com base nas informações constantes do acórdão da DRJ (fl. 246), do RAIPI (Doc. 02) e de todos os PER entregues a partir do 2º Tri/2011 (Doc. 03).

61. A partir das informações constantes desse demonstrativo Doc. 01 (que nada mais e do que a reprodução do RAIPI nos moldes da DRJ), podemos identificar o Crédito Passível de Ressarcimento em cada Trimestre (diferença entre o Total de Créditos e Débitos de IPI) e comparar com o valor do crédito de IPI pleiteado para ressarcimento (informação

constante do próprio RAIPI (Doc. 02) e dos PER (Doc. 03), instante no qual será apurado eventual pleito a maior ou a menor, conforme demonstramos na tabela abaixo: (...)

62. Através da tabela acima, pode-se concluir claramente que no 2o Tri/2011 (período objeto do Despacho Decisório ora guerreado) foi pleiteado ressarcimento em valor superior ao crédito passível de ressarcimento, contudo, esse valor a maior pleiteado, foi deduzido do crédito passível de ressarcimento do 3º e 4º Tri/2011, neutralizando, assim, qualquer prejuízo ao erário público.

63. Perceba-se que as diferenças verificadas entre os Créditos Passíveis de Ressarcimento *versus* Valor Pleiteado (estornado do RAIPI) se anulam completamente entre o 1o Tri/2011 e o 2o Tri/2012, o que demonstra cabalmente, que nesse intervalo de tempo foram ressarcidos exatamente os valores que a Recorrente tinha direito, nenhum centavo a mais.

(...)

66. Assim, claro está que, apesar do erro cometido pela ora Recorrente no preenchimento do PER ter conduzido no primeiro momento a um valor de ressarcimento superior ao devido, essa diferença foi automaticamente ajustada no Registro de Apuração do IPI, na medida em que reduziu, no mesmo montante, o direito creditório líquido e certo, devendo, portanto, em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito por parte do Estado, ser reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

Em suma, diante do reconhecimento de que o crédito reconhecido é o devido, entendo que este processo perde seu ponto controvertido. Isso porque o objeto deste processo é a aferição da certeza e liquidez do crédito pretendido para o período estampado no PER/DCOMP.

Por outro lado, nesta instância, a retificação do DCOMP não pode ser deferida, por não se tratar de erro material, nos termos dos precedentes da 3ª Turma da Câmara Superior:

Acórdão nº 9303-014.073, j. 20/06/2023

RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação substancial do pedido original configura inovação processual. No caso em análise, houve pedido que, segundo o próprio contribuinte, continha equívoco em relação a código, origem do crédito e valor.

Ademais, a retificação do DCOMP não pode ser deferida, por ser voltada a trimestres posteriores, que não são objeto deste processo.

Entendo que o requerimento deveria seguir o procedimento da Lei nº 9.784/99.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro